



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009248-02.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelada DEUSA MARIA CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, DERAM PROVIMENTO, negando provimento ao apelo da autora. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1009248-02.2023.8.26.0637

Comarca: 2ª Vara Cível de Tupã

Magistrado prolator: Dr. Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante/Apelada: Deusa Maria Camilo

Apelada/Apelante: Banco BMG S/A

Voto nº 19224

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar da autora de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada. “Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição do Indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais” (sic). Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Cartão de Crédito Consignado (RMC). Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Contratos assinados a rogo que não foram impugnados pela autora. Contrato objeto da lide que decorre da exclusão de contrato anterior. Comprovação da disponibilização do valor e utilização pela autora mediante saque, evidenciando concordância com a contratação. Divergência na numeração do contrato averbado junto ao INSS que é irrelevante diante do conjunto probatório trazido aos autos pela instituição financeira. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito por parte do réu a ensejar a restituição de valores e reparação do dano moral. Cancelamento do cartão de crédito. Questão que não foi requerida pela autora na petição inicial, tampouco apreciada na sentença. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Inversão dos ônus sucumbenciais. Autora que deverá arcar integralmente com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC). RECURSO DO RÉU PROVIDO, na parte em que conhecido, e DESPROVIDA a apelação interposta pela autora.

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes, contra a r. sentença de fls. 484/490, cujo relatório adoto, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (sic), ajuizada por **Deusa Maria Camilo** em face de **Banco BMG S/A** para: 1) DECLARAR a inexigibilidade do contrato nº 12301731, bem como inexigíveis os débitos dele decorrentes; e 2) CONDENAR o réu à obrigação de restituir em dobro o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, devidamente atualizado. A correção monetária deve incidir desde o desembolso ou prejuízo e os juros demora, a partir da citação: a) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso/prejuízo e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde a citação; b) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: b.1) entre o desembolso/prejuízo e a citação, aplica-se somente a correção monetária segundo o IPCA; b.2) com a citação ou se, em 30/08/2024,

a mora já estava fluindo, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária, devendo os valores serem apurados em cumprimento de sentença. De outro lado, foi rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Ônus sucumbenciais recíprocos, devendo a parte autora arcar com 50% e o réu com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a parte Autora pagará 50% do valor fixado, e o Réu com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 99.

Irresignada, apela **a autora** (fls. 493/513).

Sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude e que faz jus a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

De igual forma, aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a Tabela da OAB, pelo critério da

equidade, mas adequado a remunerar o trabalho do patrono.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 99) e contrarrazoado às fls. 573/575.

O réu, por sua vez, também apresentou o recurso de fls. 515/556.

Destaca a validade do contrato feito por cliente analfabeta.

Repisa a inexistência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado, asseverando a ciência expressa e inequívoca da autora, não havendo que se falar em vício de consentimento.

Salienta a desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para cancelamento do cartão.

Ressalta a legalidade do produto, a existência de termo final para pagamento da dívida e a impossibilidade de anulação do contrato.

Refuta a violação ao dever de informação, a anulação do negócio jurídico e a venda casada.

Salienta que é indevida restituição de valores em dobro e,

se mantida, que o valor seja corrigido a partir da data da condenação, com juros a partir da citação, mediante compensação.

Por fim, requer o provimento do recurso com a improcedência da ação, a inversão do ônus sucumbencial e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada, apontada acima.

A apelação é tempestiva, preparada (fls. 557/558) e foi contrarrazoada às fls. 564/572, com preliminar de ausência de impugnação específica (fls. 568/570).

É o relatório.

Inicialmente, consigno que a apelação interposta pelo réu observa o quanto preconizado pelo artigo 1.010, II e III, do CPC, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica ou afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que devidamente apresentados pela demandante os fundamentos de fato e de direito da insurgência.

Nesse sentido, vale lembrar que *“A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”* (REsp 1665741/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019).

Superada a preliminar, passa-se ao exame do recurso.

Cuida-se de ação objetivando a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 12301731, no valor de R\$ 2.362,10, a ser pago em 79 parcelas de R\$ 29,90, além da devolução em dobro e indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, cuja contratação é negada pela parte autora.

Contestando o feito (fls. 180/201), o banco alegou a validade da contratação, juntando, para tanto, o comprovante de depósito de fls. 202, o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 203/205), “Cédula de Crédito Bancário – Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG” (fls. 206/209 e fls. 216/219), cópias dos documentos

personais (fls. 210/213 e fls. 220/222), demonstrativos de despesas (fls. 225/234) e faturas de fls. 235/322.

Ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, tais documentos são suficientes a comprovar a relação jurídica entre as partes e a contratação daí decorrente.

Primeiramente, extrai-se do “Histórico de Empréstimo Consignado” extraído do INSS (fls. 38/47), especialmente às fls. 42, que a autora possuía dois cartões de crédito – RMC junto ao réu, a saber:

a) contrato nº 8727173, excluído em 11/03/2016

b) contrato nº 10219448, excluído em 04/02/2017

Observa-se, ainda, que, com a exclusão do cartão de crédito nº 10219448 (em 04/02/2017), foi realizada a averbação do contrato objeto da lide (**nº 12301731**), cuja contratação é negada pela autora.

Logo, forçoso reconhecer que o contrato que a autora alega desconhecer (nº 12301731), tem como origem o contrato anterior (nº 10219448), restando evidenciada a relação jurídica entre

as partes.

Ademais, os contratos foram assinados a rogo por **Silvana Alves Camilo** (fls. 205 e 209) e **Rosemara da Silva Camilo** (fls. 219), filhas da autora – cujas assinaturas não foram impugnadas -, e devidamente acompanhados das cópias das cédulas de identidade (fls. 213 e fls. 221) além da impressão digital atribuída à requerente.

Consta, ainda, que a autora recebeu o valor de R\$ 1.077,00 (fls. 202), mediante saque (vide fatura de fls. 304), o que, diante do conjunto probatório, não deixa dúvidas do vínculo obrigacional.

Em sendo assim, é irrelevante que os contratos juntados pelo banco não tragam a mesma numeração daquela averbada no extrato do INSS. Isso porque, aquela inserida no extrato do INSS é gerada automaticamente pela fonte pagadora do benefício previdenciário, sendo evidente que não corresponde ao número do contrato juntado nos autos.

Neste sentido é o precedente desta C. 15ª Câmara, em caso análogo:

“Apelação. Contratos Bancários. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Autor que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pelo autor, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta via TED. Regularidade da contratação. **Divergência entre o número do contrato firmado e o que consta junto ao INSS para débito consignados que não altera a origem ou vínculo jurídico obrigacional originariamente contratado.** Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não configuração de dano moral. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1002016-73.2018.8.26.0358; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019, g.n).

Também se nota que o termo de adesão trazido pelo réu (fls. 203/205), consta expressamente se tratar de cartão de crédito consignado, e contempla autorização para desconto mensal de certa

quantia, indicada no contrato, a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com margem consignável” (Cláusula VII, item 8.1– fls. 204), a saber:

“8.1. Através do presente documento o(a) **ADERENTE/TITULAR** **autoriza** a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A para o pagamento correspondente ao **valor mínimo** indicado na fatura mensal **do cartão de crédito consignado ora contratado**”. (destaquei)

Logo, os termos contratuais não deixam dúvidas de que a apelante teve plena ciência, no ato da contratação, de que se tratava de cartão de crédito consignado.

Ademais, o contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados definidos de forma clara e objetiva.

Aliás, causa estranheza o fato de que o contrato impugnado fora incluído para descontos no benefício previdenciário em 04/02/2017 (fls. 42), e que, até a data da distribuição da lide (em 24/09/2023), a autora, em nenhum momento, tenha contestado o

referido mútuo, o que, diante do conjunto probatório, afasta a alegação de ausência de contratação.

Há de se concluir, portanto, a validade e regularidade do negócio jurídico entre as partes, sobretudo porque o valor foi utilizado pela parte autora, não havendo prova em sentido contrário.

Assim, demonstrada a realização do contrato de cartão de crédito consignado (RMC), inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, os entendimentos desta C. Câmara em casos análogos:

“Ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais - Empréstimo consignado que não se reconhece – Sentença de improcedência - **Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial.** Contrato

de fls. 115/128 foi assinado digitalmente, observando que a empresa é credenciada a certificação pela ICP-Brasil, o que comprova a sua autenticidade. **Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos.** Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença. Litigância de má-fé que deve ser mantida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1023919-16.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS – Contrato de empréstimo – R. sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Alegação do autor que contratou com o réu mas não obteve as vantagens prometidas com a nova negociação – Pretendia a portabilidade – Pretensão ao cancelamento do

empréstimo por descumprimento do ofertado – Impossibilidade – Comprovação de concordância do autor com os termos do novo empréstimo, nos exatos termos pretendidos – **Depósito do valor na conta do autor – Conjunto probatório dos autos que não demonstra qualquer vício de vontade na realização do empréstimo em discussão, restando evidente a ausência de falha na prestação de serviço pelo Banco réu** – Inexistência de vício de consentimento – Observância dos princípios da boa-fé contratual e pacta sunt servanda – Validade da contratação – As alegações contra a corré MS Soluções Financeiras restaram no vazio e desprovidas de qualquer comprovação, tendo em vista que juntado um contrato unilateral sem qualquer assinatura - R. sentença mantida – Recurso não provido. DANOS MORAIS – Não acolhimento - Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral, porquanto, efetivamente se beneficiou com a contratação do empréstimo e crédito em conta, não havendo nos autos nenhuma evidência de vício de vontade na contratação - Inexistência de qualquer elemento que indique que o autor tenha sofrido danos – Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade – Danos morais indevidos – Sentença mantida – Recurso não provido.

DISPOSITIVO – Inaplicabilidade do artigo 85, § 11 do CPC,

tendo em vista que a r. sentença fixou a verba honorária em seu grau máximo - Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1047180-86.2023.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Por fim, deixa-se de apreciar a questão referente ao cancelamento do cartão de crédito consignado (suscitada pelo banco às fls. 526), na medida em que não foi pleiteado na inicial e sequer analisada pelo Juízo de primeiro grau.

Logo, a r. sentença deve ser reformada para o fim de julgar **improcedente** a ação.

Invertido o julgamento, os ônus sucumbenciais passam a ser integralmente atribuídos à autora, fixando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do banco em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do banco, na parte em que conhecido, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator